



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856812 - RS (2020/0004670-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500
RECORRIDO : JAIRO DAMINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PROVIDÊNCIA DO ATO PELO EXEQUENTE. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. DISPENSA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS EM EXECUÇÃO FISCAL. ATO CITATÓRIO. PROVIDÊNCIA CABÍVEL À SERVENTIA JUDICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) contra decisão da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, que determinou que o conselho providenciasse, às suas expensas, o envio da carta de citação ao executado, Jairo Daminelli, nos autos de execução fiscal.

2. O acórdão destaca que, embora a Lei n. 9.289/1996 isente a Fazenda Pública do pagamento de custas, essa isenção não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, como o CRO/RS. Assim, o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, que dispensa a Fazenda Pública do pagamento de custas, não se aplica aos conselhos, que devem arcar com as despesas judiciais.

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

5. A Fazenda Pública, em execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao

final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei n. 6.830/1980, entendimento que deve ser aplicado ao caso.

6. Conforme dicção expressa do art. 152, do Código de Processo Civil, cabe ao escrivão ou chefe de secretaria efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária, sendo certo que a "parte, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, as cartas precatórias e/ou de citação" (REsp n. 1.845.327, Rel. Ministro Herman Benjamin).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à citação da parte contrária, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856812 - RS (2020/0004670-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500
RECORRIDO : JAIR DAMINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PROVIDÊNCIA DO ATO PELO EXEQUENTE. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. DISPENSA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS EM EXECUÇÃO FISCAL. ATO CITATÓRIO. PROVIDÊNCIA CABÍVEL À SERVENTIA JUDICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) contra decisão da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, que determinou que o conselho providenciasse, às suas expensas, o envio da carta de citação ao executado, Jairo Daminelli, nos autos de execução fiscal.

2. O acórdão destaca que, embora a Lei n. 9.289/1996 isente a Fazenda Pública do pagamento de custas, essa isenção não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, como o CRO/RS. Assim, o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, que dispensa a Fazenda Pública do pagamento de custas, não se aplica aos conselhos, que devem arcar com as despesas judiciais.

3. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

5. A Fazenda Pública, em execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao

final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei n. 6.830/1980, entendimento que deve ser aplicado ao caso.

6. Conforme dicção expressa do art. 152, do Código de Processo Civil, cabe ao escrivão ou chefe de secretaria efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária, sendo certo que a "parte, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, as cartas precatórias e/ou de citação" (REsp n. 1.845.327, Rel. Ministro Herman Benjamin).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, recurso especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE CITAÇÃO. REMESSA. CONSELHO EXEQUENTE.

Pode o juiz estabelecer que o conselho de fiscalização profissional, como exequente, providencie ele próprio, às suas expensas, o envio ao executado da carta de citação que for lavrada pela Secretaria." (fl. 33e).

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração (fls. 39/45e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, no acórdão embargado, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pretendendo na verdade, a pretexto de vício, apenas a rediscussão da causa e o prequestionamento numérico de dispositivos legais." (fl. 53e)

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 152 e 154 do CPC; e 39 da Lei n. 6.830/1980, sustentando o seguinte: (a) "A atribuição de envio de cartas de citação, por expressa previsão legal, não é do exequente, ora recorrente. Além disso, se fosse o caso de se expedir mandado de citação, seria impossível delegar ao recorrente tal atribuição." (fl. 64e); (b) "(...) as autarquias federais de fiscalização profissional deveriam ser compelidas a

pagar as custas processuais sempre, salvo em ações de execução fiscal. Isso porque, a LEF é especial para este tipo de ação e prevalece em relação à norma que genericamente tutela o pagamento de custas processuais no âmbito federal." (fl. 66e); (c) "No caso concreto, o recorrente adiantou as custas processuais e mesmo assim está sendo transferido outro ônus a ele, o de envio de carta de citação. Além disso, se não houver êxito na quitação da dívida cobrada, o que pode ocorrer, será mais uma despesa cujo ônus será transferido ao recorrente, sem qualquer base legal para tanto." (fl. 68e)

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 93e).

VOTO

Ministro Afrânio Vilela (Relator): A irresignação merece prosperar parcialmente.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) contra decisão da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, que determinou que o conselho providenciasse, às suas expensas, o envio da carta de citação ao executado, Jairo Daminelli, nos autos de execução fiscal.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que toca ao mérito da demanda, o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS apontou a violação aos arts. 152 e 154 do CPC; e 39 da Lei n. 6.830/1980, e que por serem autarquias federais, os conselhos de fiscalização profissional deveriam ser considerados parte da Fazenda Pública, aplicando-se a eles a isenção de custas prevista na Lei n. 6.830/1980, em detrimento da Lei n. 9.289/1996 (fls. 65-66).

O Tribunal estadual, sobre as custas processuais, concluiu que:

"A Lei nº 9.289, de 1996 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências) isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas (artigo 4º, inciso I), mas estabelece expressamente que tal isenção não alcança os conselhos de fiscalização profissional.

Daí se segue que o artigo 39 da Lei nº 6.830, de 1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências), no que se dirige à Fazenda Pública, não mais se aplica aos conselhos de fiscalização profissionais, que, por conseguinte, estão sujeitos (a) ao pagamento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça Federal, e ainda (b) ao prévio depósito dos valores necessários à prática dos atos judiciais de seu interesse." (fls. 34/35e)

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "a atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia" (STJ. REsp 507.536/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 6/12/2010).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo particular contra ato do presidente do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, buscando a nulidade do ato de demissão sem justa causa.
2. Quanto à suposta ofensa ao art. 35 da Lei 5.766/1971, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.
4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame ficou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.
5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.
6. In casu, o recorrido foi contratado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região em 19 de outubro de 2009, tendo sido demitido sem justa causa em 31 de outubro de 2012, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário.
7. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.757.798/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Enquadrando-se os conselhos de classe profissional como de natureza jurídica autárquica, aplica-se a eles o entendimento da Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973.

Segundo esse precedente, a Fazenda Pública, em execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei n. 6.830/80. Veja-se a ementa do supracitado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.
4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.
6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/4/2010).

Por fim, cabe assinalar que o conselho profissional, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir as cartas precatórias e/ou de citação. Precedentes: REsp 1.282.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012

; AgRg no REsp 1.483.350/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

Finalmente, é certo que o art. 152, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que cabe ao escrivão ou chefe de secretaria "efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária".

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado, nos termos da pretensão recursal.

E, em arremate, cito o seguinte julgado desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. ART. 152, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA ATO CITATÓRIO. DISPENSADO RECOLHIMENTO PARA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DISCUTIDA NO RITO DOS REPETITIVOS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Controverte-se acórdão que, por concluir que o recorrente deve arcar com as despesas de citação postal, disponibilizou em seu favor a respectiva documentação e lhe impôs o dever de diretamente efetivar tal ato processual.

2. A tese do recorrente, no âmbito das alíneas "a" (arts. 152, 154 e 258 do CPC) e "c" (dissídio jurisprudencial), é de que as despesas com citação postal estão incluídas no conceito de custas processuais e, ademais, a remessa da carta é de responsabilidade do órgão judicial.

3. No contexto do diploma processual civil em vigor, o art. 4º do CPC estabelece como vetor o princípio da primazia da solução do mérito. Na hipótese dos autos, as razões recursais evidenciam com clareza a natureza da controvérsia, sendo adequado, à luz do acima exposto (e do quanto previsto no art. 257 do RI/STJ - aplicação do Direito à espécie), abrandar rigor puramente formalista para prestigiar a solução do mérito da pretensão deduzida.

4. A jurisprudência do STJ estabeleceu, em julgamento de recurso no rito do art. 543-C do CPC/1973, que os Conselhos Regionais de Fiscalização profissional "possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem 'atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas'. Desta forma, por possuir natureza autárquica, os créditos do recorrente são cobrados por execução fiscal, regulamentada pela Lei 6.830/80" (REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/8/2013). O recorrente, portanto, está incluído no conceito de Fazenda Pública.

5. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP e o REsp 1.144.687/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em

Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980.

6. O art. 152, II, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco ao salientar que incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria: "II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária".

7. Decisão no mesmo sentido: REsp 1.834.152/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28.10.2019.

8. A parte, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, as cartas precatórias e/ou de citação.

Precedentes: REsp 1.282.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.483.350 /MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp n. 1.845.327/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/5/2020).

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que o recorrente está desobrigado de recolher, antecipadamente, as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, determinando a expedição da carta de citação pela origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856812 - RS (2020/0004670-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500
RECORRIDO : JAIRO DAMINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE CITAÇÃO. REMESSA. CONSELHO EXEQUENTE.

Pode o juiz estabelecer que o conselho de fiscalização profissional, como exequente, providencie ele próprio, às suas expensas, o envio ao executado da carta de citação que for lavrada pela Secretaria. (e-STJ, fl. 33)

Os embargos de declaração opostos pelo ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 60-75), o conselho recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 152, 154, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 39 da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão no acórdão recorrido. No mérito, defende que o envio de carta de citação é legalmente atribuído ao escrivão ou chefe de secretaria, afigurando-se ilegal a transferência desse encargo às partes, sobretudo o exequente. Além disso, argumenta que, a despeito de ter sido expressamente excluído do benefício fiscal de isenção de custas devidas à União, nos processos em trâmite na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996), deve prevalecer, nas execuções fiscais, a disposição constante da Lei n. 6.830/1980, porque especial em relação à Lei n. 9.289/1996, de forma que, considerando a sua natureza jurídica de autarquia, está dispensado do pagamento das custas processuais, a alcançar as despesas atinentes ao envio de carta de citação.

Iniciado o julgamento do apelo especial por esta Segunda Turma, o relator, eminente ministro Afrânio Vilela, votou pelo parcial provimento do recurso, *"a fim de reconhecer que o recorrente está desobrigado de recolher, antecipadamente, as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, determinando a expedição da carta de citação pela origem"*.

Isso porque, considerando o entendimento do STF e do STJ, de natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, estes devem submeter-se ao regime jurídico de direito público, aplicando-se-lhes a tese definida pela Primeira Seção, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.107.543/SP, segundo a qual a Fazenda Pública, em execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei n. 6.830/1980. Complementou Sua Excelência que as citações e intimações são incumbência do escrivão ou do chefe de secretaria, e não da parte exequente, nos termos do disposto no art. 152 do CPC/2015.

Na oportunidade, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame das controvérsias recursais, que, antecipo, comportam parcial provimento, mas em menor extensão do aquela constante do voto do relator.

De início, rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tal como delineado pelo ministro relator, ao consignar que *"o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente"*.

Do mesmo modo, subscrevo os fundamentos exarados no voto do relator acerca de quem é o encargo de realizar a citação da parte demandada, nos seguintes termos:

[...] o conselho profissional, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir as cartas precatórias e/ou de citação. Precedentes: REsp 1.282.776 /RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012 ; AgRg no REsp 1.483.350/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

Finalmente, é certo que o art. 152, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que cabe ao escrivão ou chefe de secretaria "efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária".

Desse forma, o acórdão recorrido deve ser reformado, nos termos da pretensão recursal.

E, em arremate, cito o seguinte julgado desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. ART. 152, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA ATO

CITATÓRIO. DISPENSADO RECOLHIMENTO PARA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DISCUTIDA NO RITO DOS REPETITIVOS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Controverte-se acórdão que, por concluir que o recorrente deve arcar com as despesas de citação postal, disponibilizou em seu favor a respectiva documentação e lhe impôs o dever de diretamente efetivar tal ato processual.

2. A tese do recorrente, no âmbito das alíneas "a" (arts. 152, 154 e 258 do CPC) e "c" (dissídio jurisprudencial), é de que as despesas com citação postal estão incluídas no conceito de custas processuais e, ademais, a remessa da carta é de responsabilidade do órgão judicial.

3. No contexto do diploma processual civil em vigor, o art. 4º do CPC estabelece como vetor o princípio da primazia da solução do mérito. Na hipótese dos autos, as razões recursais evidenciam com clareza a natureza da controvérsia, sendo adequado, à luz do acima exposto (e do quanto previsto no art. 257 do RI/STJ - aplicação do Direito à espécie), abrandar rigor puramente formalista para prestigiar a solução do mérito da pretensão deduzida.

4. A jurisprudência do STJ estabeleceu, em julgamento de recurso no rito do art. 543-C do CPC/1973, que os Conselhos Regionais de Fiscalização profissional "possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem 'atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas'. Desta forma, por possuir natureza autárquica, os créditos do recorrente são cobrados por execução fiscal, regulamentada pela Lei 6.830/80" (REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/8/2013). O recorrente, portanto, está incluído no conceito de Fazenda Pública.

5. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP e o REsp 1.144.687/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/1980.

6. O art. 152, II, do CPC/2015, que está evidentemente acima de regimentos e leis estaduais na hierarquia normativa, é inequívoco ao salientar que incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria: "II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária".

7. Decisão no mesmo sentido: REsp 1.834.152/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28.10.2019.

8. A parte, por não integrar o Judiciário, não possui competência legal, nem ingerência administrativa na serventia judicial para expedir, por ela própria, as cartas precatórias e/ou de citação.

Precedentes: REsp 1.282.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.483.350 /MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.845.327/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/5/2020, sem grifo no original)

Concernente aos benefícios fiscais - de isenção de custas e de pagamento, ao final, se vencido o conselho profissional, das despesas antecipadas pela parte contrária -, todavia, é que se instaura a divergência.

É consabido que os conselhos de fiscalização profissional possuem a natureza jurídica de autarquia à luz da jurisprudência pacífica do STF e do STJ, a exemplo, respectivamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Conselho de fiscalização profissional tem natureza jurídica de autarquia, razão pela qual a seus empregados se aplicam o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(ARE 1359992 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da

ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Sendo os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, é de competência da Justiça Federal a competência para o exame da demanda.

3. Conflito conhecido para anular todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual, declarar a competência da Justiça Federal para o exame da demanda e, por conseguinte, determinar o remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária de Rondônia com a determinação que prossiga no julgamento do feito quanto aos seus demais termos.

(CC n. 167.618/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 26/5/2020)

Contudo, segundo decidido pelo Plenário do STF, nos julgamentos da ADC 36, da ADI 5.367 e da ADPF 367, todos realizados em 8/9/2020, os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas, constituem espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, que, diante da sua natureza peculiar, justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público.

Seguem-se as ementas dos respectivos acórdãos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006).

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

(ADC 36, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649 /1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

(ADI 5367, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

(ADPF 367, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Quanto à Lei n. 6.830/1980 - a qual disciplina "*a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*", cujo procedimento é denominado de execução fiscal -, consta do seu art. 39, *caput*, que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Entretanto, "se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária" (parágrafo único).

Diante desse regramento legal, a Primeira Seção deste Tribunal, ao definir o Tema 202, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.107.543/SP e dos sucessivos aclaratórios (citado no voto do ministro relator), assentou que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe o pagamento, ao final, se vencida, das despesas que a outra parte antecipou no processo.

Após a edição da Lei n. 6.830/1980, sobreveio a Lei n. 9.289/1996, dispondo "sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus", em sentido semelhante ao disciplinado na Lei de Execução Fiscal, nos termos subsecutivos:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É certo que a execução fiscal representa procedimento processual específico previsto na Lei n. 6.830/1980, cujo trâmite pode ocorrer, tanto na justiça federal, quanto na justiça estadual, com o propósito de cobrança dos créditos tributários e não tributários devidos às Fazendas Públicas de quaisquer níveis federativos.

Por outro lado, a Lei n. 9.289/1996, versa, restritamente, sobre o regime de custas devidas à União, nos processos em trâmite na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispondo explicitamente que, em tal hipótese, os conselhos de fiscalização profissional, nos quais se insere o recorrente, não se sujeitam ao benefício fiscal concedido à Fazenda Pública (art. 4º, parágrafo único, primeira parte).

Nesse contexto, verifica-se que a Lei n. 9.289/1996 é específica em relação à Lei n. 6.830/1980, e não o contrário, como pretende fazer crer o recorrente, a prevalecer sobre esta, em observância ao critério da especialidade utilizado para a resolução de antinomia aparente.

Portanto, nas execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os conselhos profissionais - porque excluídos do benefício fiscal concedido à Fazenda Pública no art. 4º da Lei n. 9.289/1996, por expressa disposição legal - submetem-se à regra geral constante dos arts. 82 e seguintes do CPC/2015, que determina às partes a antecipação do pagamento das despesas processuais de seu interesse.

Amparada no citado critério da especialidade, a Primeira Seção, debatendo o teor do referido art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 em análise, definiu o Tema 625, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.338.247/RS (DJe de 19/12/2012), de relatoria do ministro Herman Benjamin, assim dispondo: "O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.338.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012, sem grifo no original)

Não obstante esse precedente vinculante disponha a respeito do preparo recursal, tal circunstância é desinfluyente, visto que, além de ter se debruçado sobre o mesmo dispositivo legal controvertido neste feito, o preparo constitui uma espécie de custas processuais, a se aplicar, perfeitamente, o Tema 625 ao caso em julgamento.

Na mesma esteira intelectual do precedente vinculante, assenta-se a jurisprudência do STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão.

(RMS 33572 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016, sem grifo no original)

Registre-se, ademais, que, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.363.163 /SP (Tema 612), sem embargo da natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, deu-se preponderância para regramento específico previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispondo acerca das execuções fiscais propostas por tais conselhos, em detrimento do regramento do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, aplicável às execuções fiscais em geral, a também prestigiar, desse modo, a especialidade.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade / necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC.

(REsp n. 1.363.163/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 30/9/2013)

No presente caso, o TRF da 4ª Região manifestou-se em convergência com a inteligência ora delineada, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

A Lei nº 9.289, de 1996 (*Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências*) isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas (artigo 4º, inciso I), mas estabelece expressamente que tal isenção não alcança os conselhos de fiscalização profissional.

Daí se segue que o artigo 39 da Lei nº 6.830, de 1980 (*Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências*), no que se dirige à Fazenda Pública, não mais se aplica aos conselhos de fiscalização profissionais, que, por conseguinte, estão sujeitos **(a)** ao pagamento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça Federal, e ainda **(b)** ao prévio depósito dos valores necessários à prática dos atos judiciais de seu interesse.

Logo, de rigor a manutenção do aresto recorrido.

Ante o exposto, dirirjo, respeitosamente, do voto subscrito pelo relator, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à citação da parte contrária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856812 - RS (2020/0004670-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500
RECORRIDO : JAIRO DAMINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Ministro Afrânio Vilela (Relator): Em análise, recurso especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO /RS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE CITAÇÃO. REMESSA. CONSELHO EXEQUENTE.

Pode o juiz estabelecer que o conselho de fiscalização profissional, como exequente, providencie ele próprio, às suas expensas, o envio ao executado da carta de citação que for lavrada pela Secretaria." (fl. 33e).

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração (fls. 39/45e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, no acórdão embargado, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pretendendo na verdade, a pretexto de vício, apenas a rediscussão da causa e o prequestionamento numérico de dispositivos legais." (fl. 53e)

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 152 e 154 do CPC; e 39 da Lei n. 6.830/1980, sustentando o seguinte: (a) "A atribuição de envio de cartas de citação, por expressa previsão legal, não é do exequente, ora recorrente. Além disso, se fosse o caso de se expedir mandado de citação, seria impossível delegar ao recorrente tal atribuição." (fl. 64e); (b) "(...) as autarquias federais de fiscalização profissional deveriam ser compelidas a pagar as custas processuais sempre, salvo em ações de execução fiscal. Isso porque, a LEF é especial para este tipo de ação e prevalece em relação à norma que genericamente tutela o pagamento de custas processuais no âmbito federal." (fl. 66e); (c) "No caso concreto, o recorrente adiantou as custas processuais e mesmo assim está sendo transferido outro ônus a ele, o de envio de carta de citação. Além disso, se não houver êxito na quitação da dívida cobrada, o que pode ocorrer, será mais uma despesa cujo ônus será transferido ao recorrente, sem qualquer base legal para tanto." (fl. 68e)

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 93).

Conforme certidão de fl. 129, na sessão de julgamento realizada em 01/04/2025, proferi voto dando parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a inexistência de violação ao art. 1.022 e, no mérito, reconhecer que o recorrente está desobrigado de recolher, antecipadamente, as custas necessárias à citação, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, determinando ainda a expedição da carta de citação pela origem.

Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio Bellizze pediu vista antecipadamente dos autos, trazendo hoje, nesta Sessão de 13/05/2025, voto parcialmente divergente, negando provimento ao recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022, do CPC, e mantendo o acórdão recorrido no que toca à inaplicabilidade da isenção de custas regida pelo art. 39, da Lei 6.830/80, aos

conselhos de fiscalização profissional. Sua Excelência, ainda, reconheceu a violação ao art. 152, do Código de Processo Civil, determinando que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à citação da parte contrária.

Revendo os autos e analisando as pertinentes observações do Ministro Marco Aurélio Bellizze, revejo, nessa ocasião, meu entendimento sobre a matéria, e apresento retificação de voto nos seguintes termos, alinhados com os de Sua Excelência.

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, conforme precedentes desta Corte e do STF (STJ, REsp 1.757.798/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2019).

É certo que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a Fazenda Pública, em execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final da demanda, pelo vencido (Tema 202, REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Todavia, a Lei 9.289/1996, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, traz regramento específico para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o referido dispositivo, definiu, no Tema 625, que "o benefício da isenção do preparo, conferido

aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional":

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.338.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012)

Nesse sentido, considerando a legislação específica sobre a matéria, e o entendimento dado pela Primeira Seção, em julgamento afetado ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto à sujeição do recorrente (a) ao pagamento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça Federal, e ainda (b) ao prévio depósito dos valores necessários à prática dos atos judiciais de seu interesse. Nesse sentido, colacionado precedentes da Primeira e Segunda Turmas deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO PELO CORREIO. DESPESAS POSTAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. O Tribunal a quo apreciou e decidiu, fundamentadamente, as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Descabe, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei n. 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012).

3. Ademais, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.109.071/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTAS PARA ATO CITATÓRIO. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ vinham, até o momento, deferindo em favor dos conselhos de fiscalização profissional a isenção das custas processuais, na linha do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/4/2010, que consolidou entendimento na linha de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas com a citação postal, uma vez que esse ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais, que devem ser pagas ao final do processo pelo vencido nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980.

5. Entendimento em descompasso com o julgamento da Primeira Seção no REsp 1338247/RS, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 9.289/1996, os conselhos de fiscalização profissionais não mais gozam do benefício previsto pelo art. 39 da LEF, eis que o art. 4º, parágrafo único, daquela Lei (n. 9.289/1996), vedou expressamente a extensão postulada pelo Conselho recorrente.

6. Alteração jurisprudencial de modo a restabelecer a sua harmonia com precedente firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo da controvérsia, com a imposição do pagamento das custas aos conselhos de fiscalização profissionais.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.845.986/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Por fim, ressalto que não se poderia aplicar ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.054, quando firmada a tese de que ""A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das

execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida".

Isso porque os recursos especiais afetados à sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 1.054/STJ, foram interpostos por Municípios, sendo certo que a Primeira Seção não se debruçou sobre eventual aplicação do entendimento aos Conselhos de Fiscalização Profissional que, como registrado, possuem regramento específico quanto à custas devidas na Justiça Federal.

Isso posto, apresento retificação de voto, realinhando meu entendimento a partir da divergência instaurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que a expedição da carta de citação seja realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria, na origem, mediante pagamento desta despesa específica.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0004670-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.856.812 / RS

Números Origem: 50112082020194047100 50391906620194040000

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365

LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500

RECORRIDO : JAIRO DAMINELLI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.

C542542155405<15551416@ 2020/0004670-2 - REsp 1856812

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0004670-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.856.812 / RS

Números Origem: 50112082020194047100 50391906620194040000

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS056365
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO E OUTRO(S) - RS048500
RECORRIDO : JAIRO DAMINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à citação da parte contrária, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155405<15551416@ 2020/0004670-2 - REsp 1856812